Prefeitura de
BELO JARDIM

LEI N.º 1.316/2000

EMENTA: Dispõe sobre a modificação do Art. 3º da Lei n.º 1.161/97, datada de 23 de abril de 1997 e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Art. 3º da Lei Municipal n.º 1.161/97, datada de 23 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE, terá a seguinte composição:

I – Um representante do Poder Executivo;
II – Um representante do Poder Legislativo;
III – Dois representantes dos Professores;
IV – Dois representantes de pais de alunos;
V – Um representante de outro segmento da Sociedade Civil.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O(s) representante(s) do Governo Municipal será(ão) de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - O representante do Poder Legislativo será indicado pela mesa diretora desse Poder.

§ 4º - Os representantes dos professores serão indicados pelo respectivo órgão da classe.

§ 5º - Os representantes de pais de alunos serão indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres.

§ 6º - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 7º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizado por ato do Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 25 de agosto de 2000.

CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO
PREFEITO

PODER LEGISLATIVO
"CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO"
Rua Amélia Soares Paes s/n - Fone: 726-1991/2614 - C.G.C 11.470.457/0001-86 -
CEP.: 55.150-000 - PE

Estado de Pernambuco

Câmara Municipal do Belo Jardim

PARECER Nº 017/2000
PROJETO DE LEI Nº 025/2000

EMENTA: *Dispõe sobre a modificação do Art. 3º da Lei nº 1.161/97, datada de 23 de abril de 1997 e dá outras providências correlatas.*

A Comissão de Justiça e Redação, em estudo e focalização do referido Projeto de Lei, baseado na discussão do mesmo, opina pela sua aprovação em face de sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Reuniões, em 21 de agosto de 2000.

Euno Andrade da Silva Filho.
Presidente

José Ivan Monteiro da Silva.
Membro

Sebastião Lopes da Silva.
Membro

PROJETO DE LEI N.º 025 /2000

EMENTA: Dispõe sobre a modificação do Art. 3º da Lei n.º 1.161/97, datada de 23 de abril de 1997 e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete a aprovação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O Art. 3º da Lei Municipal n.º 1.161/97, datada de 23 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE, terá a seguinte composição:

I – Um representante do Poder Executivo;
II – Um representante do Poder Legislativo;
III – Dois representantes dos Professores;
IV – Dois representantes de pais de alunos;
V – Um representante de outro segmento da Sociedade Civil.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O(s) representante(s) do Governo Municipal será(ão) de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - O representante do Poder Legislativo será indicado pela mesa diretora desse Poder.

§ 4º - Os representantes dos professores serão indicados pelo respectivo órgão da classe.

§ 5º - Os representantes de pais de alunos serão indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres.

§ 6º - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 7º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizado por ato do Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 16 de agosto de 2000.

Lido em reunião de 18 / 08 / 2000

Secretário

Aprovado em 1ª e 2ª discussão por Unanimidade

Sala das Sessões 23 / 08 / 2000

Encaminhe-se à comissão de Justiça e Redação

Sala das Sessões 18 / 08 / 2000

Presidente

CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO
PREFEITO

BELO JARDIM
GOVERNO MUNICIPAL
UM NOVO TEMPO DE DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
Rua Siqueira Campos, nº 220 - CGC 10.260.222/0001-05 - PE
Fones: 726.1156 - Fax (081)726.2000 CEP 55150-000
Belo Jardim - Pernambuco

LEI Nº 1.161 /97

EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Belo Jardim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, Órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito Municipal, para atuar nas questões referentes à Municipalização da merenda escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II - Elaborar o Regimento Interno do COMAE;

III - Participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

IV - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e Órgãos Públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao Planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

V - Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste Programa;

VI - Acompanhar e avalizar o serviço da merenda escolar nas escolas;

VII - Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente (FAE), ao final do exercício;

VIII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX - Apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de merenda escolar no Município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - Divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do programa da Merenda Escolar, no âmbito deste Município;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE terá a seguinte composição:

I - Representante(s) da Secretaria Municipal de Educação ou Órgão equivalente;

II - Representante(s) de outra(s) Secretaria(s) ou Órgão(s) do Governo Municipal (redação exemplificativa, se aplicável ao seu caso);

III - Representante(s) de outras esferas de Governo - União e Estado (redação exemplificativa, se aplicável ao seu caso);

IV - Representante(s) de Professores;

V - Representante(s) de pais e alunos;

VI - Representante(s) de trabalhadores;

VII - Representante(s) de outras entidades da sociedade civil (mencionar-se aplicável ao seu caso).

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O(s) representante(s) do governo Municipal será(ão) de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - A indicação de representante(s) de outras esferas de Governo (união e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada Órgão representado.

§ 4º - A indicação de representante(s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 5º - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizado por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) reuniões entercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º - Os membros do COMAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 7º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelo seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único - O Regimento Interno do COMAE deverá, no mínimo, conter:

I - Sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;

II - Procedimentos para as sessões e as votações;

III - Sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;

BELO JARDIM
GOVERNO MUNICIPAL
UM NOVO TEMPO DE DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
Rua Siqueira Campos, nº 220 - CGC 10.260.222/0001-05 - PE
Fones: 726.1156 - Fax (081)726.2000 CEP 55150-000
Belo Jardim - Pernambuco

IV - Forma de exercício da Presidência.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE, especialmente aquelas relacionadas a convocação e divulgação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 23 de abril de 1997.

CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO
- P R E F E I T O -

JMAB/JAF